TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-000836/026/13
ÓRGÃO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
PERÍODO: 01/01 A 31/12/13
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013
INSTRUÇÃO: DF-6.2/DSF-I
ADVOGADOS: FLÁVIA MARIA PALAVÉRI – OAB/SP Nº 137.889 E OUTROS

Em exame contas anuais de 2013 da Caixa Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, instituída pela Lei Municipal nº 1.808/93 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha este processo o Acessório 1, TC-000836/126/13, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

Também acompanhou o Expediente TC-035485/026/13[1], cuja matéria foi abordada em item próprio do laudo da inspeção.

A responsável foi regularmente notificada e apresentou defesa e documentos através de advogados legalmente constituídos.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

---

[1] Hilda Maria dos Santos comunica possíveis irregularidades ocorrida na concessão de sua aposentadoria relacionadas ao valor de seus proventos. A fiscalização observou que a improcedência do pedido da interessada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

1) Dívida Ativa

- O órgão instituidor obteve parcelamentos de sua dívida em 100 prestações, sem qualquer correção monetária, com incidência de juros de 6% ao ano: *as leis municipais que autorizaram os parcelamentos não estabeleceram a incidência da atualização monetária questionada. Esta atualização foi determinada a partir da edição da Portaria MPS nº 507/13.*

- Dívida do Município registrada no Ativo Circulante, quando deveria ter sido no Ativo Compensado: *esta falha resultou de mero lapso procedimental, possui aspecto formal e não acarretou prejuízo à entidade. Noticiou regularização em 2014, a qual poderá ser constatada pela futura fiscalização.*

2) Remuneração dos Dirigentes e Conselhos

- O Presidente da Caixa de Previdência é nomeado pelo Prefeito Municipal, podendo acarretar conflito de interesses: *em face da inexistência de fatos concretos indicativos da ocorrência do possível conflito de interesses, este apontamento pode ser subentendido como um alerta. Teceu considerações sobre a atuação independente e responsável da Presidente na direção deste órgão.*

- A Presidente é remunerada pela Prefeitura Municipal: *este fato não representa qualquer prejuízo para a administração ou o erário, uma vez que não se verificou no caso vertente conflito de interesses.*

3) Despesas

- Contratação de assessorias jurídica e contábil, mesmo tendo em seu quadro os cargos de Diretor Jurídico, Assessor Jurídico e Chefe de Contabilidade: *situações específicas desvinculadas das atividades diárias dos servidores da área jurídica, como as que ocorreram no presente caso, ensejaram a contratação de profissionais especializados. Trouxe a colação precedentes desta Corte que julgaram regulares contratações da espécie. Justificou a contratação de serviços de contador, em face da inexistência deste cargo no quadro de pessoal. O cargo de Chefe de Contabilidade não requer esta qualificação, como ressaltou a defesa. No entanto, noticiou regularização conforme sugestão de comissão de desempenho e avaliação.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

4) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- No imóvel onde funciona o órgão, não há segurança e controle de acesso adequados: *este apontamento também pode ser considerado uma advertência, vez que não foi constatado nenhum dano que corrobore este questionamento. As novas instalações da sede desta Autarquia, utilizadas desde março de 2014, terão adequado sistema de segurança e monitoramento.*

5) Conselho Fiscal

- Membros possuem nível de escolaridade incompatível com a atividade: *a gestora procurou obter integrantes para este colegiado, preferencialmente servidores efetivos, com formação de nível superior. Todavia, são poucos os interessados. Como são designados pelos poderes municipais e pelo Sindicato, não há como recusar a indicação unicamente pelo critério da escolaridade. Esta questão se reveste de caráter formal, não prejudicando a matéria. Os membros questionados exerceram seus trabalhos de forma correta, não se constatando prejuízo em suas atuações ou qualquer dificuldade no trato dos assuntos de sua competência.*

- Não há membro designado pelo Poder Legislativo Municipal: *conforme documento juntado pela defesa, a origem enviou ofício à Câmara que fez a indicação reclamada. Todavia, o servidor foi designado para o cargo de Secretário de Comunicação e foi exonerado as vésperas de uma reunião. Assim, outro funcionário foi indicado, mas requisitado de forma inadvertida ao Poder Executivo. Constatada a impropriedade foi procedida a sua regularização, como demonstram os documentos anexados à peça defensiva.*

6) Apreciação da contas pelo Conselho de Administração

- As Demonstrações financeiras não foram apreciadas pelo Conselho de Administração: *em razão da renovação dos integrantes de todos os Conselhos, houve erro de interpretação das competências desses colegiados. Assim, somente o Conselho Fiscal manifestou-se expressamente sobre estas contas.*

- Não há nenhum membro indicado pela Câmara Municipal: *se referiu aos esclarecimentos prestados do no item anterior.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Membros possuem nível de escolaridade incompatível com a atividade: *se reportou ao alegado no item anterior.*

7) Gestão de Investimentos

- A origem auferiu rendimentos negativos de aplicações financeiras de R$ 8.856.677,94: *estas perdas são próprias das flutuações do mercado financeiro, não caracterizando má gestão, considerando, ainda, que estas aplicações não foram resgatadas.*

- No Balancete da Despesa esses rendimentos negativos foram lançados no montante R$ 8.914.399,91. A diferença de R$ 57.721,97 não foi localizada pelo órgão em tela: *levantamentos feitos pelo setor contábil indicaram rendimentos negativos no importe de R$ 8.956.355,81, conforme documentos anexados à defesa, menor que o contabilizado de R$ 41.055.90. Esta diferença se originou de diversos acertos na rentabilidade negativa somados com devolução de quotas do Fundo BVA.*

8) Gestão Própria

- As instituições escolhidas para receber aplicações não foram objeto de credenciamento: *o credenciamento reclamado foi exigência estabelecida pela Portaria MPS nº 440/13. Este órgão vem trabalhando com as mesmas instituições financeiras anteriores a edição da citada Portaria MPS nº440/13. Noticiou regularização visando dar cumprimento a legislação incidente.*

9) Análise da Documentação dos Investimentos.

- Os documentos não estão em boa ordem e organização, não sendo juntados em pastas únicas: *a adequada organização e distribuição dos documentos se encontrava em processo de implantação em face da recente mudança da sede deste órgão.*

- Não há relatório com análise adequada para escolha dos investimentos: *a defesa não abordou expressamente este questionamento*

- 27,76% dos recursos do RPPS estão concentrados em um único Fundo "Caixa Brasil IMA Federal TP FI Renda Fixa LP, ocasionando vulnerabilidade na administração dos recursos e risco na gestão. Este Fundo obteve em 2013 um rendimento negativo de 1,16%: *esta aplicação foi objeto de análise.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Porém devido às oscilações dos rendimentos foi necessário mantê-lo até janeiro de 2014, evitando a efetivação do prejuízo e aguardando um momento mais propício em que foi feita a realocação do recurso, conforme extrato bancário acostado à defesa.

- O Fundo Quatá IPCA Juros Real FIDC Sênior só permite resgate após o 36° mês de aplicação: *este investimento não implica em qualquer irregularidade, visto que o valor aplicado representou apenas 3% do patrimônio deste órgão, dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CMN n° 3922/10.*

10) Comitê de Investimentos

- Há membro com nível de escolaridade, em princípio, incompatível com a atividade: *se reportou aos esclarecimentos prestados a respeito em itens anteriores.*

11) Resultados dos Investimentos

- Houve perdas em investimentos, não tendo sido adotadas medidas pela administração do Regime: *esta questão já foi tratada pela defesa no item Gestão de Investimentos, no qual as justificativas e comentários demonstraram a ausência de culpa da gestão pelos rendimentos auferidos, decorrentes da conjuntura do mercado financeiro. Foram despendido esforços para atenuar e recuperar os prejuízos. Desse modo, houve a devida gestão dos investimentos, com a busca de informações, seja de consultoria de mercado como atestam diversos relatórios comprovando toda a movimentação do mercado financeiro, bem como de outras fontes, como artigos e pareceres.*

- A maior perda foi apresentada pelo Fundo Itália FIDC Multisetorial Sênior, 69,39%: *esta aplicação representou apenas, 0,09% de participação nas aplicações deste RPPS, não tendo ocasionado impacto significativos nos resultados, sendo um dos fundos com menor destinação de recursos.*

- Não houve reunião do Conselho Administrativo antes do primeiro aporte no Fundo Itália: *a origem não enfrentou esta ocorrência.*

- O referido Fundo Itália tem como gestor o Banco BVA, que entrou com pedido de falência em 11 de setembro de 2014: *a*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

partir da falência do banco Gestor foi impossível a adoção de qualquer providência por se tratar de um fundo fechado com prazo de vencimento em 2015. Informou o acompanhamento da nova gestão como objetivo de recuperar perdas futuramente.

Ao reexaminar a instrução da matéria, verifiquei a falta de complexidade dos apontamentos anotados pela inspeção.

Assim, entendi dispensável a oitiva dos Órgãos Técnicos inicialmente solicitada, determinando a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-002940/026/12: regulares, com ressalva, e recomendações, transitada em julgado em 04/04/17.

-TC-000392/026/11: aprovadas, com as recomendações constantes da instrução processual, transitadas em julgado em 30/09/2015.

-TC-001077/026/10: regulares, com ressalva e recomendação, com trânsito em julgado em 17/10/12.

É o relato necessário.

Decido.

Esta gestão reúne condições de receber aprovação.

Incialmente, acolho os esclarecimentos da defesa acerca das seguintes ocorrências: nível de escolaridade dos integrantes do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, contratação de assessoria jurídica e contábil

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

e apreciação das contas pelo Conselho de Administração e gestão de investimentos.

De igual forma, em relação à remuneração dos dirigentes, haja vista que a inspeção não constatou a efetiva ocorrência de conflitos de interesse no exercício examinado, pelo fato da dirigente ser nomeada e remunerada pelo Executivo.

As falhas objeto de regularização comportam relevamento, cuja efetividade deverá ser atestada pelas futuras fiscalizações.

Dentre estas ocorrências destaco os seguinte fatos:

No tocante a não incidência de correção monetária no valor das contribuições devidas pelo Executivo objeto de parcelamentos, ao contrário do que sustenta a defesa (atualização foi determinada a partir da edição da Portaria MPS nº 507/13), o art. 5º, § 1º, II, da Portaria MPS nº 402/08 já estabelecia a correção reclamada[2].

Assim, determino a direção deste órgão adotar as medidas necessárias como vistas à atualização dos valores parcelados nos exercícios de 2003, 2005, 2009 e 2012, autorizados pelas Leis Municipais nº 2.501/03, nº 2.687/05, nº 2.688/05, nº 2947/09 e nº 3231/12 que deverá ser atestadas pelas futuras inspeções "in loco", haja vista que irá recompor a garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV, da Carta Federal).

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao

---

[2] *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até seu vencimento, depois de apurados e confessados poderão ser objeto de acordo para pagamento em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

§ 1º Mediante lei, desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

...

II- aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento de parcelas, inclusive se pagas com atraso;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

responsável, nos termos do § 1º, do art. 33 e art. 104, VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

As alegações da defesa acerca do não credenciamento de instituições financeira também são insubsistentes (a partir da vigência da Portaria MPS nº 440/13) vez o cadastramento das instituições financeira para aplicação dos recursos dos RPPS foi exigência incluída pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/12[3], no art. 3º, da Portaria MPS nº519/11.

A regularização da diferença referente ao valor negativo dos rendimentos das aplicações financeiras lançadas no balancete das despesas do exercício deve ser atestada pela futuras inspeções.
]

As falhas restantes envolvendo os investimentos, não foram esclarecidas satisfatoriamente.

Todavia, não são graves o suficiente para, em sua totalidade, inquinar gestão, que relevo, sem embargo de determinar providências efetivas com vistas à regularização.

Necessário destacar que sobre estes apontamentos a defesa não comprovou, através de documentação pertinente, as análises feitas acerca dos investimentos realizados, inclusive do Fundo Itália, cujo banco gestor faliu, posto que os documentos juntados as fls. 142/149 tratam de artigo de jornal, pareceres, inclusive um deles foi elaborado por outro RPPS.

No tocante matéria do Expediente TC–35485/026/13, que subsidiou estas contas, observo que este Tribunal julgou legal o ato de aposentadoria de Hilda Maria dos Santos, tratado no TC-009305/989/16, transitado em julgado em 17/11/06.

Resta observar que os seguintes fatos contribuiram para a aprovação destas contas: cumprimento das

---

[3] *" Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além das previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos do RPPS:*

...

IX – na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas tenham sido objeto de prévio cadastramento".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

finalidades desta Autarquia com resultado positivos na execução orçamentária e financeira, despesas administrativas dentro do patamar legal, cumprimento das recomendações do atuário, bem como a obtenção da certificação previdenciária pelo município de Santana de Parnaíba.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4° e a Resolução n° 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 da CAIXA DE E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão.

Quito a responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo..

C.A., 24 de junho de 2018.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)

JR/CA-01

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-000836/026/13

ÓRGÃO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA

PERÍODO: 01/01 A 31/12/13

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

INSTRUÇÃO: DF-6.2/DSF-I

ADVOGADOS: FLÁVIA MARIA PALAVÉRI – OAB/SP Nº 137.889 E OUTROS

SENTENÇA: FLS. 155/163.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 da CAIXA DE E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações desta Corte poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33 e art. 104, VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
PUBLIQUE-SE.

C.A., 24 de junho de 2018.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR